



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Filadélfia - Bahia

ANO VIII - Edição Nº 515

BAHIA - 02 de Abril de 2020 - Quinta-feira



## Prefeitura Municipal de Filadélfia publica:

- *DECRETO Nº 021/2020 - Dispõe sobre medidas temporárias no âmbito do território deste Município de Filadélfia/BA, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*
- *DECRETOS Nº 022/2020 A Nº 024/2020 - Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores.*
- *NOTIFICAÇÃO Nº 009/2020 - Origem: Tomada de Preço Nº 001/2020.*
- *PARECER JURÍDICO - Tomada de Preço Nº 001/2020.*

### Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site [www.impublicacoes.org/pm\\_filadelfia](http://www.impublicacoes.org/pm_filadelfia)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Imprensa Oficial**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:19.232.996/0001-02



### DECRETO Nº. 021, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre medidas temporárias no âmbito do território deste Município de Filadélfia/BA, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov);

**CONSIDERANDO**, que na data de 11 de Março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que todas as medidas necessárias à precaução quanto à propagação do COVID-19, devem ser adotadas, especificamente quanto ao funcionamento de estabelecimentos particulares que proporcionem aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica reduzido o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Filadélfia – BA, o que seguirá a seguinte definição:

- a) Os estabelecimento que funcionam em horário diurno, das 07h às 18h, observada a jornada definida em CLT, terão horário máximo de funcionamento até às 17h.
- b) Em relação aos estabelecimentos de lanchonete, restaurantes, pizzarias e atividades de fornecimento de refeições, deve ser observado o período máximo de funcionamento, até às 22h;

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:19.292.996/0001-02



**Art. 2º** - O funcionamento de estabelecimentos comerciais aos sábados e domingos, fica restrito a farmácias, hospitais, clínicas médicas, padaria e demais estabelecimentos de atendimento emergencial à saúde, e aos postos e distribuidoras de combustíveis.

**§1º** As atividades não abrangidas pelo caput deste artigo, devem proceder com funcionamento através de Delivery, entrega a domicílio, vedada a abertura do estabelecimento comercial, no período citado.

**§2º** No período de segunda a sexta, observada a limitação de horário prevista no art. 1º, deste Decreto, fica mantida a forma de funcionamento estabelecida no Decreto 20, de 30 de março de 2020.

**Art. 3º** - Estão suspensas as licenças de funcionamento para estabelecimentos que funcionem exclusivamente como bar.

**Art. 4º** - No período de suspensão de atividades, a realização de carga e descarga fica restrita ao período das 8h às 15h, de segunda a sexta.

**Parágrafo único** - As cargas de alimentos perecíveis ou de natureza essencial não se sujeitam à restrição prevista no caput deste artigo.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser determinada a sua afixação, também, nos estabelecimentos comerciais com ampla divulgação e visibilidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de abril de 2020.

**LOURIVALDO PEREIRA MAIA**  
Prefeito Municipal

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



**DECRETO Nº. 022, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

“Dispõe sobre a **EXONERAÇÃO** de Diretora Administrativa da Unidade Hospitalar São Sebastião na forma que indica.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica **EXONERADA** a Senhora **KELLYN DUANY CARNEIRO SILVA**, inscrita no **CPF nº 006312145-00**, do cargo de Diretora Administrativa da Unidade Hospitalar São Sebastião, símbolo CC-2, da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, que a instituiu através do Decreto nº 099 de 26 de Abril de 2017, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de Abril de 2020.

**LOURIVALDO PEREIRA MAIA**  
Prefeito Municipal

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



**DECRETO Nº. 023, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

“Dispõe sobre a **EXONERAÇÃO** de Secretário de Saúde e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica **EXONERADO** o Senhor **EPAMINONDAS FERREIRA MOTA**, inscrito no **CPF nº 004.009.858-37**, do cargo de Secretário de Saúde, símbolo CC-1, da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, que o instituiu através do Decreto nº 006 de 02 de Janeiro de 2017, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de Abril de 2020.

**LOURIVALDO PEREIRA MAIA**  
Prefeito Municipal

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



**DECRETO Nº. 024, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

“Dispõe sobre a **NOMEAÇÃO** de Secretário (a) de Saúde e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear a Senhora **KELLYN DUANY CARNEIRO SILVA**, inscrita no **CPF nº 006312145-00**, para o cargo de Secretária de Saúde, símbolo CC-1, da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de provimento em comissão.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia (BA), em 02 de Abril de 2020.

**LOURIVALDO PEREIRA MAIA**  
Prefeito Municipal

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ:13.232.996/0001-02



### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO n°:** Tomada de Preços n°. 001/2020  
**ORIGEM:** Departamento de Contratos e Licitações  
**RECORRENTE:** ASCN CONSTRUTORA EIRELI  
**EMENTA:** Recurso Administrativo. Edital de Tomada de Contas n°. 001/2020. Objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Descumprimento de exigência do Edital. Princípio da melhor proposta. Excesso de formalismo. Provimento. Habilitação da empresa.

#### I - SÍNTESE DO OCORRIDO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, em face da decisão exarada na Tomada de Preços n°. 001/2020, oriunda do Departamento de Contratos e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos, em diversas ruas localizadas no município de Filadélfia, Bahia.

Os presentes autos, foram redistribuídos ao advogado(a) signatário(a), no dia 19/03/2020, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Em análise, verificou-se que aberta a sessão foi consignada a presença das empresas, tendo sido franqueada a palavra as empresas que apresentaram suas respectivas alegações ante a análise da documentação.

Nesse contexto, os membros Comissão Especial de Licitação julgaram improcedente inúmeros pedidos, julgando, ao

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.232.996/0001-02

final, inabilitadas as empresas **ASCN CONSTRUTORA EIRELI, S & S ENGENHARIA LTDA, DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **PROJECC ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento de exigências.

Por outro norte, declarou habilitadas as empresas **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI, LIMA CUNHA CONSTRUTURA LTDA, ORIL CONSTRUTORA LTDA- ME, LRS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** e **ELIVA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI**, sendo ressaltado, ainda, que da decisão caberia recurso na forma estabelecida na Lei nº. 8.666/93, permanecendo lacrados os envelopes contendo as propostas de preço, devidamente rubricadas pelos membros da CPL e licitantes, que serão abertos em momento oportuno.

Nesse ensejo, interpôs tempestivamente o apelo a empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, alegando, sinteticamente, que atendeu todas as exigências previstas no Edital de Licitação, que exigiu a apresentação da declaração de verificação quinquenal somente no anexo, tratando-se de mero formalismo, em vista que a garantia de responsabilidade é prevista na Lei, conforme preconiza o art. 618 do Código Civil.

Argumenta, outrossim, que não existindo outro motivo, sendo que os documentos apresentados atendem todas as exigências legais, postulando, por conseguinte, o provimento do recurso, para fins de habilitar a empresa recorrente para prosseguir nas demais etapas do certame.

Verifica-se, por derradeiro, que não constam nos autos contra-razões, assim como não há certidão nos autos se

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ:13.232.996/0001-02



houve ou não o decurso do prazo, sem manifestação de contra-razões pelas demais empresas.

É o breve relatório.

### II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria Municipal, conforme dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do município de Filadélfia, Bahia.

O recurso interposto é próprio, tempestivo e firmado por parte legítima, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Deve ser, portanto, **conhecido** pela autoridade municipal.

### III - MÉRITO

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mérito, a r. decisão fundamenta a inabilitação da empresa recorrente ante o descumprimento da apresentação de Declaração de verificação quinquenal, devidamente

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



expresso como exigência no instrumento de edital, em que pese ser na parte anexa.

Em suma, o artigo 73, § 2.º, da aludida Lei n. 8.666/93, dispõe que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Segundo o artigo 54 da Lei Federal n.º 8.666/93, os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 618, dispõe que **"nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo"**.

Aqui faz-me *mister* anotar que a garantia quinquenal da obra (período de cinco anos), definido pelo art. 618 do Código Civil, no qual os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados nas obras, deve constar nos editais e minutas de contrato, conforme, inclusive, orientação contida no Manual de Orientação Técnica do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), que edita Orientações Técnicas visando

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ:13.252.996/0001-02



uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à auditoria de Obras Públicas, senão vejamos:

9.2 Não obstante a autoaplicabilidade do dispositivo legal, recomenda-se que a Administração Pública faça constar nos editais e minutas de contrato, menção expressa ao art. 618 do Código Civil.

Desta forma, rechaça a alegação da empresa Recorrente que seria "mero formalismo" constar no edital a menção ao art. 618 do Código Civil, em vista que a garantia de responsabilidade durante cinco anos ser "fato presumido", porquanto possui previsão em lei, devendo ser de conhecimento de todos os participantes do certame licitatório.

Portanto, mesmo que a mera participação da empresa licitante no presente certame implicou na aceitação integral e irretratável de todas as exigências deste Edital e Anexos, entre as quais o prazo de garantia das obras será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua entrega definitiva, nos termos do disposto no art. 618 do Código Civil, tal menção ao art. 618 do Código Civil deve constar no Edital e na Minuta do Contrato.

Diverge, contudo, do entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação à Procuradoria Municipal, com fundamento no **princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e formalismo exacerbado, de forma que de posse da documentação instrutória exigida para habilitação no presente processo, a Comissão Permanente de Licitação, *data venia*, não cuidou para que todas fossem julgadas de

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151

5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



conformidade com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, mas mormente com escora na Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, imperioso ressaltar que desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

É que o objeto imediato do procedimento licitatório é a **seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública** e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos seus anseios. A formalidade exigida da parte é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Neste contexto, a inabilitação da empresa Recorrente ante a mera ausência de "Declaração de verificação de garantia" se mostra, com clareza solar, despropositada, porquanto a empresa apresentando ou não tal documento, não poderá, no futuro, se furtar de cumprir o art. 618 do

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



**Código Civil, motivo que não causou prejuízo à Administração Pública.**

Observa-se que artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para administração, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Sabe-se, nessa linha de posição, que o ato administrativo, que a licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº. 8.666/93.

No entanto, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais e doutrina mais abalizada sobre o assunto sob a fundamentação de **evitar rigorismos formais** nos processos licitatórios, julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, **se estes nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.**

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ:13.232.996/0001-02



Ora, privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

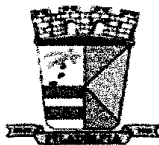
A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230), *in verbis*:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpra os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa**. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**".  
 (grifo nosso).

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136), *in verbis*:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per*

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



*inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrida em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

A Comissão de Licitação, como se vê, deve em sua decisão pautar-se pelo **princípio da competitividade**, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Em continuidade as razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, página 88, *in verbis*:

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Certo que a Administração Pública, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

10

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a **vantagem da Administração**. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos.

A vinculação ao edital **não é absoluta**, conforme inclusive brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo, *in litteris*:

"O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece esta assertiva. (Superior tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998).

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.282.996/0001-02



Com efeito, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital **não podem ser levados ao extremo**, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

"O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública" (STJ, MS 5.148 - DF).

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade:

"(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151

11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



(razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)" (MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468).

"A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto." (STF - Min. Mauricio Correa RMS 2333640).

Assim sendo, com a devida vênua, **inabilitar a empresa pelo descumprimento das questões alegadas caracteriza excesso de formalismo**, portanto **contrário ao postulado da busca pela proposta mais vantajosa**, corolário de todo e qualquer procedimento licitatório, de modo que contrariamente, ao que cita a Recorrente, é importante verificar que não assiste razão, por todas as disposições já citadas.

**Pelo exposto**, como primeira forma de fundamento, o fulcro é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliação da disputa**.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pela Recorrente foram aceitos sem objeções pelos membros da Comissão de Licitação, sendo que a inabilitação reside apenas na ausência da apresentação da declaração de verificação de

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151

12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.292.996/0001-02



garantia, que não consta, contudo, da Lei de Licitação como requisito para sua habilitação.

Em síntese, não pode a Comissão Permanente de Licitação ou o Município de Filadélfia exigirem documento não descritos nos arts. 27 ao 31 da Lei nº. 8.666/93, a não ser que a exigência refira-se a leis específicas, como, por exemplo, a declaração de verificação da obra.

Em um último momento, urge destacar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação é ilegal, constituindo ofensa ao princípio da legalidade.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 29ª edição).

Assim, cabe destacar o que dispõe o artigo 27, da lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



Nesse ponto, oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o dispositivo legal supra:

**"EXCLUSIVAMENTE** significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais" (Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pg. 333, <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

Destarte, de acordo com a lei, somente podem ser exigidos em licitação documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal.

14

É que da leitura do artigo acima, percebe-se facilmente que **não há autorização legal e expressa que permita exigir a documentação em questão**, de modo que resta patente a ilegalidade no presente, porquanto essa "declaração de verificação de garantia" não está listada no **ROL TAXATIVO** do artigo 27 ao 31 da Lei de Licitações, o qual indica todos os documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação da HABILITAÇÃO dos licitantes.

**Conclui-se, pois, que não há amparo legal para referida exigência do edital.**

A Administração pública só pode exigir, por exemplo, para fins de comprovação da habilitação jurídica, os documentos exaustivamente elencados no rol taxativo do

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



artigo 28 da Lei de Licitações (previsão legal *numerus clausus*).

Ressalte-se, ainda, somente para corroborar com o entendimento aqui esposado, que o c. Tribunal de Contas da União já decidiu, **reiteradas vezes, ser ilegal exigir documentação não prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93**, para fins de habilitação, conforme se infere dos seguintes julgados:

"**Abstenha-se** de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos artigos 28 a 31 da Lei nº. 8.666/1993, **por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação**, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei." (Acórdão TCU nº1731/2008 - Plenário).

"Atenha-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, **sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado**". (Acórdão TCU nº. 2450/2009 - Plenário).

Oportuno indicar, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema legalidade e habilitação em licitações:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, **configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação**." (Resp 5.601/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo).

Cabe ponderar, ainda, que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos, para invalidá-los em caso de ilegalidade, assim, não há que se falar em preclusão

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151

15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ:13.232.996/0001-02



do direito de se insurgir pela via administrativa em razão de não ter sido impugnado o edital.

Por tal motivo, a Sociedade não pode ser inabilitada em razão de suposta ausência da documentação em tela, pois tal exigência é ilegal. Ora, os referidos artigos 27 a 31 não permitem que seja exigida documentação relativa ao período de garantia da obra, para fins de comprovação da habilitação da empresa.

Desta feita, resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão da CPL, pois a Recorrente foi declarada inabilitada em razão de um documento que a Lei nº. 8.666/93 não permite que seja exigido para fins de comprovação da habilitação dos licitantes. Tal ato constitui ofensa grave ao princípio da legalidade e não pode subsistir.

16

#### IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, **recomenda-se** que seja certificado se houve ou não a apresentação de contrarrazões pelas demais empresas, firmando-se convencimento no sentido de que, em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, deve a Administração Municipal **CONHECER** o recurso apresentado pela empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, tendo em vista inclusive a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, entender, de plano e seguramente, que deve ser **PROVIDO**, sendo habilitada a empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
 Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151




**PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02



É importante destacar que a presente manifestação **não vincula a decisão superior acerca dos recursos**, apenas faz um contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

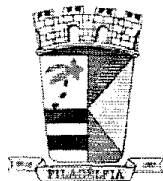
Desta maneira submetemos a presente Parecer Jurídico à autoridade superior para apreciação. É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Município de Filadélfia (BA), 19 de Março de 2020.

  
**NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM**  
Procurador Municipal  
OAB/BA Nº. 40.528

17

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000  
Telefone: (74)3551-2651 / 3551-2151



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ:13.232.996/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## NOTIFICAÇÃO Nº 009/2020

**ORIGEM:** TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, EM DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, BAHIA.

**INTERESSADAS:** ANDREA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI, LIMA CUNHA CONSTRUTORA LTDA, ORIL CONSTRUTORA LTDA- ME, LRS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA e ELIVA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI e ASCN CONSTRUTORA EIRELI.

De referência ao processo licitatório em epígrafe, no qual essas empresas supracitadas participam como licitantes, ficam V.Sas. comunicadas quanto a abertura das propostas de preços (envelope 02 - Proposta de Preço) a ser levada a efeito em **06 de abril de 2020, às 10 horas**. Informamos, ainda, que, conforme Decreto nº 020 de 20 de março de 2020 e Portaria ministerial n.º 188, de 03/02/2020, encontramos-nos sob a égide de estado de emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus, com a adoção de medidas temporárias no âmbito do território deste Município de Filadélfia/BA, e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), por conduto das quais se encarece a não realização de atos que importem aglomeração de pessoas em ambiente interno desta Prefeitura. Diante disso, como solução para dar continuidade ao certame, informamos que, embora a sessão seja aberta, será integralmente filmada e que todos os atos praticados durante a referida sessão, inclusive a filmagem, serão registrados e encaminhados para todas as licitantes participantes do certame, bem como as propostas de preços serão encaminhadas através de e-mail, para análise minuciosa por parte dos representantes das licitantes, as quais terão prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir do recebimento do email, para apresentar suas observações e questionamentos decorrentes da mencionada análise. Findo o qual será publicado o resultado do exame das propostas pela Comissão de Licitações, com abertura dos prazos recursais. Lembrando que todos os atos e decisões serão publicados no diário oficial do Município.

Em 30 de março de 2020.

Edson Luis Leite de Araújo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação